

Comissão Nacional de Política Indigenista

Proposta de texto para o
Estatuto dos Povos Indígenas

**Propostas apresentadas pelas comissões temáticas da CNPI e GT de
sistematização na 8ª e 9ª Reunião Ordinária**

Matérias aprovadas (em preto) e pendentes (em vermelho)

Brasília, 30 de abril de 2009



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO I - Dos Princípios e Definições¹

CAPÍTULO I - Dos Princípios

Art. 1º. Esta lei regula a situação jurídica dos indígenas, de suas comunidades e de seus povos, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos sobre as terras que ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º. Aos indígenas, às comunidades e aos povos indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art.3º. As relações internas de uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art.4º. Os indígenas são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos indígenas é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

Art. 5º. Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas, Estados, Municípios e Distrito Federal, desde que previamente pactuada, na forma de convênios, parcerias e outros instrumentos legais, em conformidade com os interesses dos povos e comunidades indígenas.

Art. 6º. A política de proteção dos povos indígenas e promoção dos direitos indígenas terá como finalidades:

I - garantir aos indígenas o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

II - garantir meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

III - assegurar a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

IV - assegurar o seu reconhecimento como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

¹ Título aprovado na 9ª Reunião Ordinária da CNPI.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

V - garantir a posse e a permanência nas suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, rios e lagos nelas existentes;

VI - garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos;

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos ou comunidades indígenas;

VIII – proteger os povos em risco de extinção, em situação de isolamento voluntário ou não contatados.

Parágrafo único. A política disposta no caput deste artigo se aplica a todos os indígenas, indistintamente, independente da localidade em que se encontrem.

Art. 7º. Não se farão restrições ou exigências aos indígenas quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em espaços públicos e em dependências de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 8º. As relações de parentesco, incluídas aquelas decorrentes de adoção, constituídas segundo os usos, costumes e tradições indígenas, independentemente de sua forma ou estrutura, são reconhecidas e devem ser protegidas pelo Estado”.

CAPÍTULO II – Das definições e registros

Art. 9º. Para efeito desta lei consideram-se:

I - Povos indígenas, as coletividades de origem pré-colombiana que se distinguem no conjunto da sociedade e entre si, com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e especial relação com a terra que habitam.

II - Comunidade, o grupo humano local, parcela de um ou mais povos indígenas com organização própria.

III - Indígena, o indivíduo que se considera como pertencente a um povo ou comunidade, e é por seus membros reconhecido como tal.

IV - Organização indígena, pessoa jurídica de direito privado, de caráter associativo, envolvendo uma ou mais comunidades indígenas de um ou mais povos indígenas.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Parágrafo único. É assegurado o direito de associação civil constituída por membros de comunidades indígenas.

Art.10. As comunidades indígenas têm personalidade jurídica e sua existência independe de registro ou qualquer ato do Poder Público e serão representadas judicial e extrajudicialmente de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Art. 11 Os nascimentos e os óbitos dos indígenas deverão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, respeitadas as diversidades culturais de cada povo.

Art. 12 No registro, nas identificações civis, nos demais documentos e sistemas de informação oficiais deverão constar obrigatoriamente, o povo indígena ao qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome e prenome, e filiação.

Parágrafo único. Deve ser respeitada a vontade do indígena no que tange à escolha de seu nome, bem como posterior modificação de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Art.13 Caso haja alteração de um dos elementos descritos no artigo anterior, desde que requerido pelo interessado, será feita a devida averbação do registro de acordo com o disposto nos artigos 97 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art.14. Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de indígenas.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

TÍTULO II - Do patrimônio e da sua administração

CAPÍTULO I - Do patrimônio indígena²

Art. 15. Integram o patrimônio indígena, além de outros bens e direitos que sejam atribuídos aos povos ou comunidades indígenas:

I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

² Capítulo I aprovado na 9ª Reunião Ordinária da CNPI. Capítulo II pendente.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

- II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, inclusive do patrimônio genético e da biodiversidade, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;
- III - os bens móveis e imóveis dos povos ou comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;
- IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades ou povos indígenas, incluídos os direitos de imagem;
- V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;
- VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sociocultural das comunidades indígenas;
- VII - o patrimônio genético, a biodiversidade das terras indígenas e os conhecimentos tradicionais associados.

Art. 16. São titulares do patrimônio indígena:

- I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos indígenas e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou povos indígenas determinados;
- II - a comunidade ou povo indígena determinado, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade ou povo indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 17. Cabe à comunidade ou povo indígena a administração dos bens que integram o seu patrimônio.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do artigo anterior, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou povo indígena interessado.

Art. 18. Cabe ao órgão indigenista federal oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

CAPÍTULO II – Dos Conhecimentos Tradicionais³

Art.19. Reputam-se conhecimentos tradicionais os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas, fixados ou não em suporte material.

§1º. Os conhecimentos tradicionais abrangem, entre outros, criações de espírito, invenções, desenhos industriais e práticas individuais ou coletivas próprias de comunidade indígena determinada.

§2º. Os conhecimentos tradicionais não podem ser objeto de direito de exclusividade.

Art.20. Não serão concedidos patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais que deixem de mencionar os conhecimentos tradicionais utilizados para seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Os pedidos de direitos de propriedade industrial de que trata o caput serão informados ao órgão indigenista federal assim que depositados no INPI.

Art. 21. A utilização de conhecimentos tradicionais depende de consentimento prévio e informado das comunidades indígenas, nos termos do art. xxxx.

§1º. O interessado deverá informar às comunidades sobre quaisquer utilizações que pretenda dar aos conhecimentos tradicionais.

§2º. O órgão indigenista federal organizará a consulta a pedido do interessado na utilização dos conhecimentos tradicionais, podendo recusar sua organização, de maneira fundamentada, caso o interessado não apresente condições mínimas para efetivar a utilização dos conhecimentos tradicionais informada.

§3º. Os custos com os procedimentos relativos à consulta de que trata o caput serão arcados pela União Federal.

Art. 22. A consulta às comunidades indígenas é condição para o ingresso na terra indígena pelo interessado na utilização dos conhecimentos tradicionais.

Art. 23. As comunidades indígenas poderão decidir livremente pela não utilização de seus conhecimentos tradicionais, independentemente de justificativa.

³ Capítulo não discutido em plenária, tendo em vista que serão agregadas as contribuições do Ministério da Cultura, que ficou de discutir a questão com o GT indígena do Ministério e apresentar proposta até o dia 20 de maio.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes acompanharão o interessado durante sua permanência na terra indígena para garantir o cumprimento da decisão de não utilização de conhecimentos tradicionais de que trata o caput.

Art. 24. A repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais será definida em termos percentuais sobre o faturamento do interessado, nos seguintes patamares:

I - Produtos farmacêuticos – de 3% a 6%;

II - Produtos químicos – de 3% a 5%;

III - Produtos culturais – de 10% a 14%;

IV - Serviços – de 5% a 8%;

V - Outros – de 10% a 12%.

§1º. Os produtos e serviços abrangidos pelos incisos do caput serão listados em regulamento.

§2º. O percentual de remuneração referente aos incisos do caput será determinado na consulta prévia às comunidades indígenas.

Art.25. Caso as comunidades indígenas ou o interessado decidam não utilizar os percentuais estabelecidos no art. XX, poderá ser negociado o contrato de utilização dos conhecimentos tradicionais de que trata esta Lei.

Art. 26. A utilização dos conhecimentos tradicionais de comunidades indígenas sem o consentimento prévio e informado das comunidades indígenas sujeitará o infrator a multa aplicada pelo órgão indigenista federal em processo administrativo.

§1º - A multa de que trata o caput será calculada considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, não podendo ser inferior ao valor que caberia às comunidades indígenas considerando-se os valores percentuais máximos estabelecidos no art. 24.

§2º - O não pagamento da multa no prazo de dez dias após a condenação sujeitará o infrator a juros de mora.

Art.27. A utilização de conhecimentos tradicionais já disseminados no exterior das terras indígenas não será restringida por quaisquer disposições desta lei.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

SEÇÃO I – Do Contrato de Utilização dos Conhecimentos Tradicionais

Art.28. Caso as comunidades indígenas autorizem a utilização de seus conhecimentos tradicionais, o interessado deverá formalizar contrato de utilização de conhecimentos tradicionais.

Art. 29. O contrato de utilização de conhecimentos tradicionais será celebrado entre o interessado e a(s) comunidade(s) indígena(s) da terra indígena de que trata o art. XX.

§ 1º. O órgão indigenista federal e o Ministério Público Federal deverão anuir com o contrato de que trata o caput, dele participando como intervenientes.

§ 2º. O contrato de que trata o caput será redigido em língua portuguesa e nas línguas das comunidades indígenas que dele participarem.

§ 3º. As comunidades indígenas serão representadas por seus líderes, nos termos do art. **xxxx.**

Art. 30. As responsabilidades estabelecidas no contrato de utilização de conhecimentos tradicionais estendem-se às pessoas naturais e jurídicas que mantenham contato com o interessado, com o fim de utilizar os conhecimentos tradicionais.

Parágrafo único. A finalidade de que trata o caput será presumida quando houver indícios da utilização dos conhecimentos tradicionais na pesquisa, desenvolvimento, fabricação ou oferta de quaisquer produtos ou no desenvolvimento e na oferta de quaisquer serviços.

Art. 31. O contrato de utilização de conhecimentos tradicionais terá como cláusulas essenciais as que estabelecem:

I - a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais;

II - a vedação à utilização de determinados conhecimentos tradicionais; e

III - condições especiais para a utilização dos conhecimentos tradicionais.

Parágrafo único. A repartição justa e equitativa prevista no inciso I do caput será definida em termos percentuais sobre o faturamento de produtos e serviços decorrentes da utilização dos conhecimentos tradicionais.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 32. O contrato de utilização de conhecimentos tradicionais estabelecerá, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais;

II - respeito às determinações das comunidades indígenas sobre as formas permitidas de utilização dos conhecimentos tradicionais;

III - respeito às determinações das comunidades indígenas sobre as pessoas autorizadas a utilizarem os conhecimentos tradicionais;

IV - respeito às determinações das comunidades indígenas sobre as formas de comunicação dos conhecimentos tradicionais;

V - respeito às vedações das comunidades indígenas a determinadas utilizações dos conhecimentos tradicionais;

VI - informação plena, pelo interessado, dos planos de utilização dos conhecimentos tradicionais;

VII - informação plena, pelo interessado, do prazo de duração, da forma e das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo acesso aos conhecimentos tradicionais;

VIII - informação plena, pelo interessado, da efetiva utilização dada aos conhecimentos tradicionais;

IX - informação plena, pelo interessado, das pessoas físicas ou jurídicas com as quais pretenda compartilhar os conhecimentos tradicionais; e

X - informação plena, pelo interessado às comunidades indígenas, dos conhecimentos tradicionais catalogados, relatados ou utilizados.

Art. 33. O descumprimento do contrato de utilização de conhecimentos tradicionais pelo interessado o sujeitará a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º. A multa de que trata o caput será calculada considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

§2º. A multa de que trata o caput não compreende o valor correspondente à repartição justa e equitativa prevista no inciso I do artigo .



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§3º. Caso ocorra a utilização de conhecimentos tradicionais prevista no inciso II do artigo ..., a multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00.

Art.34. O contrato de utilização de conhecimentos tradicionais terá prazo mínimo de duração de 15 anos.

Parágrafo único. O contrato de utilização de conhecimentos tradicionais não poderá ser rescindido pelo interessado antes de transcorridos 15 anos de sua assinatura.

Art.35. O cumprimento do contrato de utilização de conhecimentos tradicionais será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO III - Do direito autoral⁴

Art. 36. Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por indígenas, de forma individual ou coletiva, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 37. As comunidades e povos indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas e os instrumentos musicais;

II - as conferências, alocações e outras da mesma natureza;

III - as obras coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas, dramático-musicais e poemas;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas, artefatos e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

⁴ Inicialmente foi discutido e aprovado em plenária a versão discutida pela delegação indígena, com as contribuições do GT. No entanto, tendo em vista as ressalvas feitas pelos representantes do Ministério da Cultura, serão agregadas novas contribuições e modificado o texto, tendo em vista o tratamento problemático de certas questões. O MinC se comprometeu a apresentar novo texto até o dia 20 de maio.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VII - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou povos indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

VIII - os conhecimentos da agricultura, da medicina tradicional, da culinária, das bebidas sagradas e dos rituais;

Art. 38. Os direitos morais das comunidades ou povos indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 39. Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou povos indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 40. A União manterá serviço no qual as comunidades ou povos indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§1º - O serviço a que se refere o **caput** deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, povos e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, povos e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente às comunidades, aos povos e aos indígenas, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou povo indígena determinado, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.

§3º - Qualquer membro da comunidade ou povo indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou povo indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e povos indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou povo indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e povos indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 41. As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 42. As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou povos indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 43. Cabe às comunidades e povos indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 44. Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou povos indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 46.

§1º. A autorização das comunidades ou povos indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a interveniência e assistência do órgão indigenista federal e do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou povos indígenas envolvidos.

§2º. A autorização das comunidades ou povos indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§3º - Cabe às comunidades e povos indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

Art. 45. A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou povos autores, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores às sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou povos indígenas.

Art. 46. Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou povos indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou povos indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 47. Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e povos indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e demais legislações que regulam os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

Art. 48. Fica criado o Fundo de direito autoral indígena, gerido e administrado de forma paritária por representantes indígenas e da União por intermédio do órgão indigenista federal.

TÍTULO III - Dos bens, garantias, negócios e proteção⁵

CAPÍTULO I - Dos bens, garantias e negócios

Art. 49. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios praticados entre indígenas e terceiros que desrespeitem os usos, costumes, crenças e tradições dos povos e comunidades indígenas.

Parágrafo único. Podem os indígenas, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o caput deste artigo e para obter a indenização devida.

Art. 50. Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 51. São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 52. Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre indígenas e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 53. Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

⁵ Título aprovado na 9ª Reunião Ordinária da CNPI.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§1º. as negociações poderão ser acompanhadas pelo órgão indigenista federal, pelo Ministério Público Federal e demais órgãos competentes, com as seguintes finalidades:

I - orientar os indígenas, comunidades e organizações indígenas sobre os seus direitos e deveres, nos respectivos contratos;

II - informar as comunidades indígenas sobre as implicações dos atos e negócios praticados, inclusive os possíveis danos ambientais;

III - fazer respeitar as decisões dos índios, das comunidades e das organizações indígenas;

IV - respeitar as especificidades culturais, os usos, costumes e tradições de cada povo indígena.

CAPÍTULO II – Da proteção territorial e ambiental

Art. 54. Compete à União, por intermédio do órgão indigenista federal, proteger e fazer respeitar os bens materiais e imateriais dos povos indígenas nos termos dessa lei.

§1º. A União responsabilizará as pessoas não indígenas por quaisquer atos que causem danos às terras e comunidades indígenas.

§2º. Os povos e comunidades indígenas podem apoiar a União na proteção das terras indígenas, cabendo a esta garantir-lhes os recursos necessários para esta finalidade.

Art.55. A autorização para o ingresso nas terras indígenas será concedida pelas comunidades indígenas devendo, quando necessário, o ato ser informado ao órgão indigenista federal.

§1º O ingresso nas terras indígenas é garantido independentemente da autorização dos povos indígenas, nos seguintes casos:

I - para as Forças Armadas em terras indígenas, em cumprimento de sua missão constitucional;

II - por ordem judicial ou flagrante delito.

§2º. A prestação de serviços públicos essenciais destinados aos povos indígenas independe de autorização destes, condicionada a concordância por ocasião da consulta prévia de que trata esta lei.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art.56. Cabe ao órgão indigenista, quando procurado por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ingressar em determinada terra indígena, promover a consulta prévia do referido povo indígena, informando-o com clareza sobre a finalidade da visita nos termos do disposto pelo art **x**.

Art.57. Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção territorial e ambiental, :

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável mediante motivação, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II - interditar por prazo determinado, prorrogável mediante motivação, áreas ocupadas por povos indígenas em situação de isolamento e os não contatados.

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§1º. Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de terra indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§2º. Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas afetadas.

§3º. Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a regulamentar o poder de polícia e os procedimentos de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 58. A União, os Estados e Municípios responderão pela ação ou omissão de seus agentes no que se refere à proteção dos recursos ambientais localizados em terras indígenas.



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

TÍTULO IV – Das Terras Indígenas⁶

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 59. São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

II - as terras instituídas pela União, Estados e Municípios e destinadas à posse e à ocupação dos indígenas, seus povos e suas comunidades.

§ 1º. As terras previstas no inciso I deste artigo são aquelas dispostas no art. 231 da Constituição Federal, incluindo-se as terras ocupadas pelos indígenas isolados, interditas pelo órgão indigenista federal.

§2º. As terras previstas no inciso II, deverão obedecer aos princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 60. Os direitos dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam são originários, e independem de reconhecimento por parte do Poder Público.

Art. 61. As terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 62. As terras indígenas são destinadas à posse permanente dos indígenas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 63. É vedada a remoção dos indígenas de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II - Da demarcação das terras indígenas

Art. 64. As terras indígenas, serão administrativamente demarcadas pelo órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

⁶ Capítulos I e II aprovados na 9ª Reunião Ordinária da CNPI. Capítulos III e IV pendentes.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§1º. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do serviço de patrimônio da União e do registro imobiliário da Comarca da situação da terra;

§2º. Contra a demarcação administrativa, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art.65. O povo ou comunidade indígena interessada poderá solicitar ao órgão indigenista federal a demarcação da sua terra ou a revisão dos seus limites quando em desacordo com o art. 231 da Constituição Federal.

Art.66. Cabe à União Federal indenizar as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nos termos do art. 231, §6º, da Constituição Federal.

§1º. Consideram-se de boa-fé as benfeitorias existentes até a expedição da Portaria do Ministro de Estado da Justiça declaratória dos limites da terra indígena.

§2º. Não se aplica aos ocupantes não-indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art.67. A União Federal deverá promover e priorizar o reassentamento dos ocupantes não-indígenas que preencham os requisitos da reforma agrária, logo após a publicação do ato administrativo que declara os limites da terra indígena.

CAPÍTULO III – Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas⁷

Art. 68. Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

⁷ Nova proposta de texto, ainda não debatida na 9ª Reunião Ordinária da CNPI, apresentada pela Comissão de meio ambiente tendo em vista discordância com a versão do GT.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 69. Os povos e comunidades indígenas têm autonomia para fazer a gestão territorial e ambiental de suas terras, cabendo à União apoiar e promover estas atividades, respeitados os usos, costumes, tradições e formas de organização social destes povos e comunidades;

Art. 70. Os recursos naturais existentes em terras indígenas, salvo o disposto no Capítulo X e Y, serão utilizados exclusivamente pelos indígenas de forma direta.

Art.71. O licenciamento de atividades econômicas e serviços públicos que causem impacto social e ambiental às terras indígenas dependerá de parecer prévio, de caráter vinculante, do órgão indigenista federal.

Art.72. Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 73. As atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei complementar.

Art. 74. A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 75. Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação do território nacional por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos;

Art. 76. As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

Art. 77. O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.

CAPÍTULO IV – Atividades econômicas indígenas e uso sustentável dos recursos naturais renováveis⁹

Art. 78. Os bens e os recursos naturais renováveis existentes nas terras indígenas destinam-se ao usufruto exclusivo dos indígenas, assegurada sua utilização para atividades econômicas tradicionais e não tradicionais, inclusive para fins de comercialização.

Art. 79 - Cabe a União, sob a coordenação do órgão indigenista oficial, promover políticas de apoio às iniciativas econômicas indígenas.

Parágrafo único - Cabe ao órgão indigenista federal, coordenar e integrar as políticas, programas e ações de fomento às atividades econômicas sustentáveis, implementados por órgãos da administração pública federal, outros entes federativos e entidades da sociedade civil.

Art. 80. Atividades econômicas fomentadas por pessoas físicas ou jurídicas de caráter privado em terras indígenas deverão ser analisadas pela União em conjunto com o povo e ou comunidade indígena antes de sua efetivação. (ver inciso IV do art. 10º)

Art. 81. É vedado o incentivo a atividades econômicas que não sejam consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental e cultural.

Art. 82. O fomento público às atividades econômicas indígenas dar-se-á:

I - Por execução direta dos órgãos responsáveis com recursos previstos no Orçamento Geral da União;

II - Carteira Permanente de Projetos, acessível à totalidade dos povos indígenas do país, com recursos a fundo perdido para apoio às iniciativas a serem executadas por organizações indígenas, e gerida de forma compartilhada entre os órgãos federais diretamente envolvidos, com representação paritária indígena;

III - Linha de crédito subsidiada específica para povos indígenas por meio dos bancos públicos.

⁹ Nova redação, incluída na 9ª Reunião da CNPI e ainda não debatida em plenária, apresentada pela Comissão de Etnodesenvolvimento, tendo em vista discordância quanto à redação proposta pelo GT técnico.



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 83. Para os casos citados nos incisos II e III do artigo anterior, deverão ser garantidas formas facilitadas de acesso, gestão e prestação de contas dos recursos públicos adequando à legislação vigente para o caso específico dos povos indígenas.

Art. 84. Para garantir o financiamento de forma complementar, das atividades econômicas indígenas será criado um Fundo de captação de recursos nacionais e internacionais para a Promoção da Economia Sustentável Indígena.

Art. 85. A União, os Estados e os Municípios deverão investir na formação continuada de profissionais indígenas na área de sustentabilidade ambiental e econômica, garantindo o reconhecimento legal de sua categoria e a remuneração compatível com seus relevantes serviços.

Art. 86. O incentivo público para desenvolvimento de projetos econômicos indígenas que não impliquem em instalações perenes e não necessitem de plano de manejo não está condicionado ao processo de regularização fundiária.

Art. 87. O incentivo às atividades econômicas em terras indígenas deverá seguir os seguintes preceitos para garantir a sustentabilidade sócio-ambiental:

I - Implementadas em harmonia com os usos, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas, garantindo-se a promoção do que cada povo entender por qualidade de vida;

II - O fomento as atividades econômicas em terras indígenas, por instituições públicas ou privadas, somente deverão ocorrer por iniciativa das comunidades.

III - É garantida a participação indígena, das comunidades e suas entidades representativas na elaboração, na execução, na avaliação e no gerenciamento das ações de incentivo as atividades econômicas a serem desenvolvidos em seu benefício.

IV - As prioridades do apoio e do incentivo a que se refere este artigo deverão ser definidas pelas próprias comunidades.

V - O fomento a qualquer atividade econômica em terras indígenas deverá ser fundamentado em estudos e diagnósticos etnoambientais prévios, assegurada a participação dos povos indígenas inclusive na escolha dos profissionais e especialistas.

VI - Será respeitado o conhecimento tradicional, através do incentivo ao uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas às realidades das comunidades, inclusive nos planos de manejo.

VII - Deverão ser respeitadas as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e socioeconômicas de cada povo indígena.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 88. O aproveitamento comercial de recursos florestais madeireiros limitar-se-á às árvores desvitalizadas ou que tenham sido derrubadas em decorrência de atividades de reprodução social da comunidade, como as agrícolas e de construção de novas aldeias;
Parágrafo único O aproveitamento comercial dos recursos florestais madeireiros pelos indígenas, a que se refere o caput deste artigo deverá ser implementado preferencialmente na forma de produtos acabados, com maior valor agregado.

Art. 89. O aproveitamento comercial de recursos naturais renováveis não-madeireiros poderá ser realizado desde que respeite princípios e práticas de manejo sustentável, bem como as especificidades e potenciais de cada terra indígena e de suas comunidades.

Art. 90. Cabe ao órgão indigenista federal a capacitação dos indígenas e suas entidades representativas para o exercício efetivo do controle social sobre políticas, programas e ações de fomento governamentais, voltadas à sustentabilidade econômica das comunidades indígenas.

Art. 91. Compete ao órgão indigenista federal, com a participação de outras instâncias governamentais e não-governamentais, assessorar, capacitar e apoiar as comunidades indígenas nos aspectos financeiro, técnico, administrativo e jurídico relativos à implementação e monitoramento de seus projetos.

Art. 92. A distribuição, entre os membros indígenas, dos resultados, dos benefícios e da renda proveniente das atividades econômicas sustentáveis em terras indígenas será definido pelas comunidades, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 93. Os projetos deverão ser suspensos quando constatados impactos sócio-ambientais negativos e ameaças aos direitos dos povos indígenas, não previstos anteriormente.

Art. 94. Como mecanismo para o fortalecimento da sustentabilidade indígena, principalmente o que tange a segurança alimentar e nutricional, serão implementadas políticas públicas voltadas a:

I - aquisição de alimentos produzidos pela agricultura indígena, garantindo preços justos segundo o valor de mercado regional dos produtos,

II - alimentação diferenciada adequada nas escolas indígenas, propiciada através da compra dos alimentos produzidos nas próprias comunidades.

III - apoio a processos de certificação ou outros processos de agregação de valor.

IV - condições para o escoamento da produção indígena.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 95. É reconhecido aos povos indígenas o direito à contraprestação pelos serviços ambientais das suas terras em função da conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Cabe ao Estado garantir e regular as formas de remuneração desta contraprestação, cujos recursos serão geridos pelas comunidades indígenas e suas organizações.

Art. 96. Compete a União promover políticas e programas de Assistência Técnica e Extensão diferenciadas aos povos indígenas, com a participação de Estados, Municípios, sociedade civil organizada e entidades de pesquisa, ensino e extensão.

Art. 97. A assistência técnica e extensão rural diferenciada para os povos indígenas deverá seguir os seguintes princípios:

I - participação efetiva das comunidades indígenas e suas entidades representativas, no planejamento e execução da ação;

II - prioridade à contratação de técnicos indígenas,

III - valorização das práticas e tecnologias tradicionais,

IV - valorização das organização social da produção,

V - valorização das redes de distribuição (reciprocidade e troca),

VI - valorização das concepções e práticas rituais,

VII - valorização do conhecimento do ciclo produtivo pelos pajés e pelos guardiões da memória,

VIII - valorização dos saberes tradicionais ligados ao ciclo produtivo e ao tempo ecológico,

IX - valorização das particularidades étnicas e socioculturais, sempre adequando as propostas e tecnologias à realidade de cada comunidade;

X - valorização da valorização dos cultivos, práticas e hábitos alimentares tradicionais;

XI - valorização da multidisciplinaridade, agregando várias áreas de conhecimento e atuação;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

XII - promoção de intercâmbio e troca de experiências entre comunidades e povos;

XIII - valorização do papel dos anciãos como conhecedores da tradição e das técnicas de produção.

**PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL INCORPORAÇÃO AO DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO**

Características específicas de cada tipo de Recursos da Biodiversidade:

Animais:

A comercialização de animais silvestres é permitida somente para exemplares de animais criados em cativeiro ou sob regime de manejo sustentável. Em conformidade com a legislação ambiental.

Parte de animais:

Apenas os animais caçados para alimentação poderão ter suas partes (dentes, unhas, penas, etc) aproveitadas para a confecção de peças artesanais para comercialização.

Somente aos indígenas é permitida a produção de peças artesanais com partes de animais silvestres. Assim como a comercialização deste artesanato, em pequena escala, com controle pela comunidade, organizações indígenas, e em acordo com os órgãos governamentais competentes.

Recursos vegetais:

O estado garantirá os estudos para averiguação de critérios e indicadores de sustentabilidade para os manejos sustentáveis dos recursos vegetais

Proposta: Da sustentabilidade econômica indígena.

TÍTULO V – Da Consulta Prévia, Livre e Informada¹⁰

Art.98. Fica assegurada a participação dos povos e comunidades indígenas no planejamento, formulação, execução, coordenação e avaliação de todos os planos, projetos e programas que possam afetá-los diretamente.

Art.99. Fica assegurado aos povos e comunidades indígenas o direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada, conforme seus usos, costumes e tradições, nos seguintes casos:

I - medidas legislativas de interesse dos povos e comunidades indígenas que possam afetá-los diretamente;

¹⁰ Título aprovado na 9ª Reunião Ordinária da CNPI.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

II - medidas e atividades administrativas de interesse dos povos e comunidades indígenas que possam afetá-los diretamente;

III - atividades consideradas de relevante interesse público da União desenvolvidas em terras indígenas nos termos de lei complementar.

IV - atividades no entorno das terras indígenas que lhes acarretem potencial impacto.

Parágrafo único. Os procedimentos da consulta a que se refere este artigo serão estabelecidos por resolução do Conselho Nacional de Política Indigenista.

Art.100. A realização de consulta prévia aos povos e comunidades indígenas caberá exclusivamente à União, por intermédio do órgão indigenista, assegurado o respeito às seguintes condições, sob pena de nulidade:

I - respeito à diversidade cultural e à especificidade de cada um dos povos indígenas;

II - realização da consulta na própria terra habitada pelos indígenas, quando se tratar de atividade obra ou serviço incidente nesta terra indígena;

III - garantia de tradução na língua materna dos povos indígenas consultados, quando necessário;

IV - presença obrigatória do órgão indigenista federal e do Ministério Público Federal;

V - respeito aos processos próprios de aprendizagem dos indígenas;

VI - apresentação de documentos e pareceres técnicos em linguagem simples e na forma adequada aos usos, costumes e tradições indígenas;

VII - fortalecimento da tradição oral quando necessário;

VIII - respeito às formas próprias de representação dos indígenas, suas comunidades e povos.

IX - garantia do direito a informação plena e integral em todas as fases da atividade, obra ou projeto realizado.

Art.101. O procedimento de consulta prévia deve se dar com a maior abrangência possível mediante a realização de:

I - reuniões;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

II - seminários;

III - audiências públicas;

IV - conferências

V - debates;

VI - qualquer outro modo de participação das comunidades ou povos interessados.

Art.102. A consulta prévia buscará a construção de consensos e terá caráter deliberativo e vinculante.

TÍTULO VI – Do aproveitamento dos recursos minerais e hídricos

CAPÍTULO I - Dos Recursos Minerais¹¹

Art. 103. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração e pela legislação ambiental.

§1º. Às atividades previstas no caput não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Código de Mineração.

§2º. São nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos antes da promulgação desta Lei.

Art. 104. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 105. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, pelo regime especial previsto nesta lei e pelo regime de extrativismo mineral indígena.

Art. 106. É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, ocupadas por indígenas isolados e de contato recente, invadidas, ou em situação de conflito.

¹¹ Capítulo aprovado na 9ª Reunião Ordinária da CNPI, à exceção do artigo 147.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 107. As comunidades indígenas afetadas pela exploração mineral têm direito a consulta prévia e informada, com o poder de veto se não concordarem com essa atividade em suas terras.

§1º. Deverá ser garantida a comunidade indígena o amplo acesso aos processos de autorização, pesquisa e concessão de lavra, e a efetiva participação em todas as fases do procedimento, inclusive durante os trabalhos de lavra.

§2º. Antes de iniciar a lavra dos recursos minerais fica assegurada nova consulta as comunidades indígenas.

Art. 108. A exploração mineral em terras indígenas ocorrerá na hipótese de relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, §6º da Constituição Federal.

Art. 109. A pesquisa e a lavra de recursos naturais em terras indígenas, além das ressalvas previstas nesta lei, não poderão ser feitas :

I - quando inviabilizarem a continuidade do modo de vida, das tradições, dos costumes e das crenças das comunidades indígenas afetadas;

II - quando incidirem sobre monumentos históricos, culturais, religiosos e sagrados;

III - em locais de moradias das comunidades indígenas a serem definidas pelos laudos antropológicos e estudos prévios de impacto ambiental;

Art. 110. O pedido de autorização para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas terá seu procedimento administrativo iniciado pelo Poder Executivo por intermédio do órgão gestor dos recursos minerais.

§1º. O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente:

I - demonstração da necessidade da exploração dos bens minerais potencialmente presentes na terra indígena.

II - o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

III - parecer técnico especializado sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento, elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos do órgão gestor dos recursos minerais.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. Admitir-se-á o aerolevanteamento para balizar o parecer técnico previsto no parágrafo anterior deste artigo. Nos casos de necessidade de pesquisa de campo a entrada em terras indígenas será autorizada pela comunidade afetada informado o órgão indigenista federal.

Art. 111. As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão científicas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra.

Art. 112. Constatada a inexistência de potencialidade geológica no parecer técnico o órgão gestor dos recursos minerais determinará o arquivamento e a comunicação ao órgão indigenista federal e a comunidade indígena afetada.

Art. 113. Constatada a existência de potencialidade geológica no parecer técnico o órgão gestor dos recursos minerais solicitará a elaboração simultânea de pareceres técnicos especializados:

I - ambiental, sobre prováveis restrições e condições à atividade de pesquisa e lavra em terra indígena;

II - de compatibilidade sociocultural, para demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos de que trata o *caput* serão elaborados por comissões compostas por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetidos à aprovação das autoridades por eles competentes.

Art. 114. Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira deverá ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o CDN estabelecer critérios ou condições para o exercício da atividade de pesquisa e lavra em terra indígena o seu descumprimento poderá implicar na exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou na rescisão do contrato de concessão.

Art. 115. Concluídos os laudos ambiental e sociocultural e a manifestação do CDN, o processo será encaminhado ao órgão indigenista federal, para oitiva da comunidade indígena.

Art. 116. A oitiva da comunidade indígena será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos indígenas, em linguagem a eles acessível, do requerimento de



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§1º. A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar, além do representante do órgão indigenista federal e do Ministério Público Federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais e do Conselho de Defesa Nacional, este último na hipótese prevista nesta lei.

§2º. A concordância dos indígenas será formalizada em documento a ser assinado pelos membros integrantes da comunidade indígena e representantes dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§3º. Com a recusa dos indígenas, que será formalizada em documento a ser assinado pelos membros integrantes da comunidade indígena e representantes dos órgãos que tenham participado da oitiva, o processo será arquivado.

Art. 117. A solicitação de autorização para as atividades de pesquisa e lavra a ser encaminhada ao Congresso Nacional deverá estar acompanhada do parecer sobre a potencialidade geológica, laudo ambiental, laudo de compatibilidade sócio-cultural e do termo de concordância das comunidades indígenas potencialmente afetadas.

§1º. A solicitação de autorização conterà o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos órgãos federais competentes e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

§2º. O decreto legislativo conterà as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Art. 118. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas áreas de servidão as mínimas e indispensáveis para o desenvolvimento da lavra.

Parágrafo único. As servidões e os critérios previstos no caput deste artigo serão detalhados no âmbito do processo licitatório, no qual serão favorecidas as propostas técnicas que envolvam a menor necessidade de servidões.

Art. 119. Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao Poder Executivo e às comunidades indígenas potencialmente afetadas.

Art. 120. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional à realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena e depois de publicado o respectivo



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital.

Art. 121. O órgão federal de gestão dos recursos minerais, o órgão indigenista federal e as comunidades indígenas afetadas, conjuntamente, elaborarão o edital de licitação previsto no artigo anterior.

Art. 122. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I - brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Parágrafo único. As cooperativas ou associações indígenas poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 123. O edital da licitação será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o prazo de duração do contrato de concessão;

II - o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

III - as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

IV - as participações governamentais;

V - o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

VI - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

X - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e

XI - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, o laudo de compatibilidade sócio-cultural e o termo de concordância das comunidades indígenas potencialmente afetadas.

Art. 124. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Parágrafo único. É assegurado às comunidades indígenas o acompanhamento da licitação de que trata o caput.

Art. 125. Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - o valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos às comunidades indígenas afetadas;

III - as participações governamentais referidas nessa Lei;

IV - a união das associações e cooperativas indígenas às empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o parágrafo único do art. 98 desta Lei.

§1º. O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§2º. Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 126. As participações governamentais deverão estar previstas no edital de licitação e consistem em:

I - bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II - compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III - participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento;

IV - pagamento à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 127. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do artigo anterior será alocada à conta do Fundo de Apoio aos Povos Indígenas.

Art. 128. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

Art. 129. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter, junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato.

§1º. As licenças de que tratam o caput só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

§2º. O termo de referência do estudo determinado pelo órgão ambiental competente para a avaliação de impacto ambiental receberá subsídios do órgão encarregado da política indigenista e das comunidades afetadas.

§3º. Durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento deverá ser realizada audiência pública com condições plenas para a participação das comunidades indígenas, nos termos desta lei.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 130. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União o contrato de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o caput, se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 131. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 132. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o caput, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

Art. 133. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas do órgão federal de gestão dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Art. 134. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

I - a delimitação da área objeto da concessão;

II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;

III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;

IV - as participações governamentais a cargo do concessionário;

V - o percentual de participação no resultado da lavra previsto no edital;

VI - as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase e contra danos ambientais;

VII - as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens e fechamento da mina;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;

IX - as causas de rescisão e extinção do contrato;

X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XI - as obrigações decorrentes da atividade minerária,

XII - as formas de acompanhamento e controle da execução do contrato pelas comunidades indígenas; e

XIII - a autorização para o concessionário utilizar as áreas da terra indígena necessárias para a infra-estrutura das atividades de pesquisa e lavra, beneficiamento e transporte.

Art. 135. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital apresentando ao órgão federal competente relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer, às comunidades indígenas afetadas, ao órgão federal de gestão dos recursos minerais e ao órgão indigenista federal relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - facilitar aos agentes públicos federais a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X - promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

Art. 136. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - pelo término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 137. A extinção da concessão não implicará ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

Art. 138. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput do artigo anterior, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão indigenista federal e pelo órgão ambiental federal.

Art. 139. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

I - advertência;

II - multa;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

III - interdição das atividades;

IV - rescisão do contrato.

§1º. Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§2º. A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º. A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§4º. Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 140. São infrações administrativas:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade minerária e dos direitos das comunidades indígenas;

III - o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a paralisação da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos; e

VII - a manutenção de trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 142. Se o concessionário ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e pagar multa.

Art. 143. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será instaurado pelo órgão federal competente, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares.

§1º. Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§2º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art. 144. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito da autoridade competente:

I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 116;

II - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III - a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§1º. O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.

§2º. A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 116, a depender de sua gravidade.

Art. 145. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 146. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas:

I - pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão;



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

II - participação nos resultados da lavra e dos sub-produtos comercializáveis dos minérios extraídos;

III - indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

Art. 147. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

não poderá ser inferior a 3% do faturamento, que pode ser majorado na licitação,
** procurar outro termo no lugar de “faturamento”, ex.: lucro.

Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído, a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 148. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão depositadas em conta bancária específica em instituição financeira oficial, a ser gerenciada pelas comunidades indígenas afetadas.

§1º. As receitas de que trata o caput serão aplicadas integralmente nas comunidades indígenas afetadas.

§2º. O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

Art. 149. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral, como a garimpagem, a faiscação e a cata é privativo das comunidades indígenas, independe de autorização do Congresso Nacional e será permitido pelo órgão gestor dos recursos minerais, nos termos de regulamento específico.

§1º. O título de que trata o caput terá validade de até cinco anos, podendo ser prorrogado.

§2º. O título de outorga minerário não poderá ser cedido, transferido ou arrendado, sendo vedada, ainda, a parceria e a terceirização da atividade extrativista.

§3º. As atividades tradicionais, de subsistência e sem fins comerciais exercidas pelos povos indígenas não dependem da permissão de que trata o caput deste artigo.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 150. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena os minerais abaixo nominados:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, sheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, espodumênio, feldspato, micas e outros minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo órgão gestor dos recursos minerais; e

VI - rochas e minerais, in natura, destinados à coleção, pedras decorativas e confecção de artesanato mineral.

Art. 151. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena, no que couber as obrigações previstas no art. 111 desta Lei, nos termos de regulamento, à exceção do disposto nos incisos II, III, V, e VIII.

Art. 152. O descumprimento do disposto nos artigos referentes ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o autorizado, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica e demais sanções civis e penais, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição das atividades;

IV - extinção do título de outorga.

§1º. Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º. A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 153. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo caso fortuito ou força maior o título minerário poderá ser novamente outorgado para a área anteriormente autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e no regulamento.

Art. 154. Em relação ao regime de extrativismo mineral indígena são consideradas infrações administrativas, o descumprimento:

I - de qualquer das condições previstas nesta Lei em relação ao extrativismo mineral indígena;

II - das determinações dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização da execução do título;

III - das vedações referentes a cessão, transferência ou arrendamento, a parceria e terceirização da atividade extrativista, previstas nesta Lei.

Art. 155. O regime extrativista mineral será definido em regulamento.

Art. 156. Será instituído um Fundo de Apoio aos Povos Indígenas, vinculado ao órgão indigenista federal, com gestão colegiada e paritária entre governo e as organizações indígenas.

§1º. São recursos do fundo a que se refere este artigo:

I - as multas aplicadas em razão de atividade mineraria e do poder de polícia;

II - dotações orçamentárias;

III - a receita decorrente da participação da União, a que se referem os incisos III e IV do art. 106 desta lei, bem como os relacionados ao aproveitamento de recursos hídricos;

IV - doações.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. Os recursos do fundo, previsto neste artigo serão aplicados em benefício das comunidades indígenas, nos termos previstos em seu regulamento, aprovado por ato dos administradores do Fundo.

CAPÍTULO II – Dos Recursos Hídricos¹²

Art. 157. O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, inclusive para fins de exploração de potenciais energéticos no interesse nacional, dependerá da autorização do Congresso Nacional e de consulta prévia e informada, das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento.

Art. 158. É vedada a realização de atividades de aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas que impliquem em perda ou comprometimento de parte significativa da terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

Art. 159. O pedido de autorização ao Congresso Nacional para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas terá seu procedimento administrativo iniciado pelo Poder Executivo e deverá conter, obrigatoriamente:

I - o estudo de viabilidade técnica e econômica;

II - o estudo de viabilidade ambiental;

III - os estudos para identificação, o prognóstico e a avaliação dos efetivos e potenciais impactos sobre as comunidades indígenas e seus territórios, com a indicação das medidas de monitoramento, de mitigação, de compensação ambiental e de potencialização dos aspectos positivos.

IV - documento de concordância das comunidades indígenas.

Art. 160. Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira será obrigatória a manifestação do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 161. A consulta prévia das comunidades indígenas será feita mediante procedimento a ser instaurado pelo órgão indigenista federal.

§1º. A consulta de que trata o caput será realizada após a conclusão dos estudos referidos no art. 142 desta Lei, e subsidiará a decisão do Congresso Nacional sobre a

¹² Capítulo não discutido na 9ª Reunião Ordinária e também não tratado na 8ª Reunião. A versão atual foi apresentada pela Comissão de Recursos minerais e hídricos, sendo que o GT não apresentou nova proposta de redação para este capítulo (o presente tema não foi discutido com o setor correspondente do MME).



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

autorização para aproveitamento de recursos hídricos, inclusive para fins de exploração energética.

§2º. Deverá ser garantida a comunidade indígena o amplo acesso aos processos de autorização, pesquisa e estudos para aproveitamento dos recursos hídricos de suas terras tradicionalmente ocupadas, e a efetiva participação em todas as fases do procedimento.

§3º. Participarão da consulta de que trata o caput deste artigo representantes dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia e do Ministério Público Federal.

Art. 162. A oitiva da comunidade indígena será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos indígenas, em linguagem a eles acessível, do empreendimento de aproveitamento de recursos hídricos em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§1º. A oitiva será realizada por meio de reuniões, seminários, oficinas, fóruns, discussões e audiências públicas no local a ser afetado, envolvendo principalmente as comunidades que potencialmente podem ser afetadas.

§2º. A concordância ou recusa dos indígenas será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

Art. 163. Concluída a fase de consulta da comunidade indígena, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de autorização acompanhado dos documentos previsto no art. 142 desta Lei, que poderá, por meio de decreto legislativo, rejeitar ou aprovar a solicitação.

Parágrafo único. O decreto legislativo conterá as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas, necessárias a realização do empreendimento.

Art. 164. Caso o Congresso Nacional conceda a autorização de que trata o art. 140 desta Lei, caberá ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implementação do empreendimento nos termos da legislação vigente.

Art. 165. Fica assegurada às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento compensação financeira.

§1º. A compensação financeira objeto do *caput* deste artigo será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, definida conforme procedimento estabelecido pela agência reguladora do setor elétrico.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. O pagamento da compensação financeira efetuado pelo empreendedor nos termos desta Lei não o exime da responsabilidade por eventuais obrigações diagnosticadas na avaliação de impacto ambiental ou impostas na outorga de licenças ambientais, nos termos da aprovação do órgão ambiental federal competente.

§3º. As comunidades indígenas não abrangidas pelo *caput* deste artigo serão ouvidas sobre o cumprimento das obrigações de que trata o § 2º deste artigo, conforme os impactos identificados e aprovados nos estudos de viabilidade ambiental.

§4º. As obrigações de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão cumpridas conforme aprovação do órgão ambiental federal responsável pelo licenciamento ambiental, ouvidas as comunidades indígenas e o órgão indigenista federal, na forma do regulamento.

Art. 166. As receitas provenientes da compensação financeira prevista no art. 146 serão depositadas em conta bancária das comunidades indígenas afetada.

Art. 167. Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar em perda parcial da posse da terra, o empreendedor fica obrigado a providenciar novas terras, de área e valor ecológico equivalente às áreas atingidas pelo empreendimento, preferencialmente contíguas àquelas, atribuindo sua posse e uso à comunidade indígena e o domínio ao efetivo titular da área impactada, bem como indenizá-los pelos impactos sofridos.

TÍTULO VI - Das Políticas Sociais¹³

CAPÍTULO I - Da Assistência Social

Art. 168. O acesso dos povos e comunidades indígenas à Política Nacional de Assistência Social será assegurado, respeitando as suas especificidades sócio-culturais, nos termos de regulamento próprio.

Art. 169. Fica garantida a criação de programas e ações específicos para atender exclusivamente os povos indígenas.

¹³ Os capítulos I, II e III correspondem à proposta de texto feita pela Comissão de Assistência Social, não tendo os mesmos sido debatidos na plenária da 8ª Reunião Ordinária e também não tratados na 9ª Reunião Ordinária, **por falta de tempo**. O GT técnico não apresentou proposta para de nova redação par os referidos capítulos.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 190. Nos processos de seleção de profissionais para atuar nos programas que atendam aos povos indígenas deve ser exigida experiência no trato com as questões étnicas e com as diversidades culturais.

Art. 191. O Órgão Indigenista Federal deve criar um Banco de Dados dos povos indígenas para servir de base para o Cadastro Único e demais políticas de Assistência Social.

Art. 192. Nos Estados e Municípios onde existem populações indígenas em suas áreas de abrangência, fica assegurado aos povos indígenas e suas organizações, a participação na construção dos planos e programas sociais.

Art. 193. Fica garantida a participação de uma (1) representação das organizações indígenas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 194. Nos Estados e Municípios onde existem populações indígenas em suas áreas de abrangência, fica assegurado aos povos indígenas e suas organizações a participação nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 195. Fica garantido nas instâncias Federal, Estadual e Municipal a criação de programas de incentivo para a capacitação e formação dos indígenas na área da assistência social.

§1º. Aos povos indígenas é garantido a consulta prévia, livre e informada, bem como a sua participação na formulação dos programas, serviços e benefícios de assistência social.

§2º. Fica garantido que as instâncias Federal, estadual e municipal realizem ampla divulgação da Política e programas de Assistência Social junto aos povos e comunidades indígenas.

CAPÍTULO II – Da Previdência Social

Art. 196. Fica garantido aos povos indígenas o acesso aos benefícios da Previdência Social, assegurado as suas especificidades sócio-culturais.

Art. 197. É assegurado o atendimento nas comunidades indígenas para fins de requerimento de benefícios.

Art. 198. Para o atendimento aos povos indígenas que não dominam a língua portuguesa fica garantida a presença de intérpretes indicados pelos próprios indígenas.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

CAPÍTULO III - Da proteção da criança e do adolescente indígenas

Art. 199. A aplicação da legislação pertinente à infância e adolescência, nas questões específicas das crianças e adolescentes indígenas, deverá considerar a cultura, os costumes, os valores, as formas de organização social e a manifesta vontade das comunidades.

§1º. As medidas de proteção e as medidas socioeducativas serão compatibilizadas com os usos, costumes, tradições e a organização social da comunidade indígena.

Art. 200. Na composição dos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos Conselhos Tutelares dos municípios onde existem comunidades indígenas, deverá ter a participação efetiva de representantes indígenas, na qualidade de conselheiros.

Art. 201. Deverá ser criado programa de capacitação continuada de conselheiros de direitos e de conselheiros tutelares, com o objetivo de assegurar o conhecimento da realidade sociocultural indígena e da legislação específica.

Art. 202. Os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e os Conselhos Tutelares, em conjunto com o órgão indigenista federal e organizações indígenas, deverão implementar programa contínuo de informação e disseminação dos direitos das crianças e adolescentes, junto às comunidades indígenas.

Art. 203. Na adoção e na guarda de crianças e adolescentes indígenas serão consideradas as relações de parentesco.

Parágrafo único Quando não for possível observar o disposto no caput, terão prioridade outras famílias indígenas.

Art. 204. Deverá haver recursos específicos para os programas governamentais de atenção e assistência às crianças e adolescentes indígenas.

CAPÍTULO IV - Da Saúde¹⁴

Art. 205. As ações e serviços de saúde voltados para os povos e comunidades indígenas serão desenvolvidos de acordo com os princípios previstos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei 8080/90 e pelo princípio do reconhecimento do direito à construção de serviços de saúde diferenciados que reconheçam a diversidade étnico-cultural e regional indígena.

¹⁴ Proposta de texto apresentada pela Comissão de Saúde e não discutida na 9ª Reunião Ordinária da CNPI.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 206. As ações e serviços de saúde voltados para as populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, se darão por meio de um Subsistema de Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde, organizado por meio de Distritos Sanitários Especiais Indígenas com autonomia gestora, administrativa e financeira, aplicando-se o que determina a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, modificada pela Lei nº. 9.836/1999 e a Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§1º. O Ministério da Saúde estabelecerá uma Política de Recursos Humanos para o Trabalho no Contexto Intercultural para o Subsistema de Saúde Indígena, contemplando os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

§2º. Aos indígenas residentes fora de terras indígenas oficialmente reconhecidas é garantida a atenção diferenciada à saúde, respeitando suas especificidades étnico-culturais, devendo o Sistema Único de Saúde se organizar para atendê-los adequadamente.

CAPÍTULO V - Da Educação Escolar Indígena¹⁵

Art. 207. A educação escolar indígena será implementada por um sistema nacional de educação escolar indígena, nos termos desta lei.

Art. 208. A educação escolar indígena será implementada pelos Estados e Municípios, com a colaboração da União e comporá um sistema de educação escolar indígena, nos termos desta lei. (proposta MEC)

Art. 209. A educação escolar indígena terá como princípios:

I - o respeito à diversidade étnica e cultural dos povos indígenas;

II - a interculturalidade;

III - o multilinguismo;

IV - a organização administrativa em áreas delimitadas como territórios etno-culturais;

V - a participação e o controle social das suas atividades pelos povos indígenas;

¹⁵ Capítulo pendente, pois não se chegou a acordo com relação à posição da bancada indígena e do MEC. A presente redação é aprovada pela delegação indígena.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VI - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto povos etnicamente diferenciados;

VII - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

Art. 210. O sistema nacional de educação escolar indígena compõe o Sistema Federal de Ensino da União, respeitando-se as suas especificidades e será mantido com recursos ordinários e específicos para a educação previstos no orçamento geral da União.

Art. 211. O sistema nacional de educação escolar indígena buscará o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios na oferta e no custeio da educação escolar indígena, prioritariamente na educação básica, de acordo com termos específicos de pactuação com a União e as comunidades indígenas interessadas.

Art. 212. O ensino infantil só deverá ser oferecido de acordo com a necessidade e interesse de cada comunidade.

Parágrafo único - Na questão da educação infantil devem ser analisadas e discutidas as conseqüências da criação de creches nas comunidades e as ameaças que representam para as formas próprias de educação tradicional.

Art. 213. O ensino fundamental deve ser organizado em ciclos de aprendizagem atendendo a diversidade sociocultural e a organização social de cada povo.

Art. 214. O ensino médio deve ser organizado de acordo com os ciclos de aprendizagem atendendo as etapas de formação dos jovens e o contexto sociolingüístico, econômico e cultural de cada povo.

Art. 215. O Ensino médio deve estar voltado para a profissionalização e atender as necessidades e interesses dos povos para formação de técnicos nas diferentes áreas de acordo com os projetos de sustentabilidade de cada povo.

Art. 216. A União deverá criar Escolas Indígenas de diferentes modelos e modalidades para atender as necessidades de formação de profissionais para as comunidades.

Art. 217. No ensino superior deverá ser criada uma política de formação diferenciada com orçamento específico e garantindo o acesso dos indígenas as Universidades Públicas. As universidades públicas deverão dispor de recursos orçamentários para elaboração de programas, projetos e ações.

Art. 218. A formação de professores deverá contar com uma política específica, incluindo os cursos de pós graduação, atendendo a necessidade de formação intercultural.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 219. Criação de Universidades Indígenas.

Art. 220. O sistema nacional de educação escolar indígena será coordenado por um Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 221. Compete ao Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena observando a territorialidade dos povos;

II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - criar unidades administrativo-educacionais tendo como base a territorialidade e as relações intersocietárias dos povos indígenas;

IV - elaborar políticas e planos de ação, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

V - assegurar o exercício do controle social na educação escolar indígena, pelas comunidades indígenas locais, pelas organizações não governamentais e pelas Universidades;

VI - acompanhar e avaliar políticas, pro-gramas, projetos e ações de ensino junto as comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente;

VII - convocar a realização de Conferência Nacional de Educação Escolar indígena a cada quatro anos.

Parágrafo Primeiro. As Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena servirão de diretrizes para o desenvolvimento das políticas, programas e ações da educação escolar indígena.

Parágrafo Segundo - Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 222. O Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena é composto por:

I - um representante do Ministério da Educação;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

- II - um representante das universidades públicas brasileiras;
- III - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;
- IV - um representante do Conselho Nacional de Educação;
- V - um representante da Funai;
- VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII - um representante da Associação Brasileira de Linguística;
- VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- IX - um representante da Associação Nacional de Pós-graduação e pesquisa em educação – ANPED;
- X - nove representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

§1º. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena.

§2º. O Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena será prioritariamente presidido, alternadamente por um representante indígena indicado entre seus componentes e um representante não indígena, escolhido entre os representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 223. Os programas de educação escolar indígena terão os seguintes objetivos específicos:

- I - assegurar às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem;
- II - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;
- III - fortalecer as práticas sócio-culturais e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

IV - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios;

V - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

VI - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VII - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 224. O cargo de professor indígena, destinado ao sistema de educação escolar indígena será provido por concurso público específico.

Art. 225. O art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

.....

X - assegurar e oferecer educação básica e superior para os membros dos povos e comunidades indígenas;”

Art. 226. O art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

.....

IV - o sistema nacional de educação escolar indígena e os estabelecimentos de educação escolar indígena mantidos pela União”.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO VII – Das Culturas¹⁶

Art. 227. As ações de valorização cultural têm por princípio assegurar aos povos indígenas o direito a prática e reprodução de suas culturas e garantir o seu reconhecimento como povos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

Art. 228. São objetivos das políticas culturais para os povos indígenas:

- I - Promover a valorização étnica, cultural e social específica de cada povo,
- II - Fortalecer a identidade étnica indígena e garantir o respeito ao seu patrimônio histórico cultural;
- III - Promover e proteger os conhecimentos tradicionais, de forma a contribuir para a sustentabilidade cultural dos povos indígenas;
- IV - Valorizar os bens de natureza material, as músicas, os cantos, as danças, as artes gráficas, as técnicas, as ciências e obras intelectuais indígenas;
- V - Garantir a promoção, valorização e incentivo à manutenção das línguas indígenas;

Art. 229. São medidas para promover e proteger as culturas indígenas:

- I - A criação de mecanismos para pesquisa e documentação pelos povos indígenas sobre suas manifestações culturais;
- II - O incentivo à criação de centros culturais, bem como a realização de eventos voltados para as tradições de cada povo indígena,
- III - O desenvolvimento de medidas para a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira;
- IV - O direito ao acesso pelos povos indígenas aos conhecimentos e acervos produzidos sobre suas culturas;

¹⁶ O Ministério da Cultura apresentou a proposta de redação apresentada neste capítulo, a qual está pendente para discussão na próxima reunião.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

V - O apoio à publicação de material gráfico e digital que sejam de interesse dos povos indígenas;

VI - A formação de pesquisadores indígenas para registro de suas tradições e manifestações culturais;

Art. 230. Cabe a União, Estados e Municípios respeitar, fortalecer, proteger e promover as culturas dos povos indígenas por meio de políticas públicas específicas, formuladas e implementadas sempre com a anuência e a participação dos povos indígenas;

Art. 231. Cabe a União, Estados e Municípios prever e garantir recursos orçamentários específicos para viabilizar a implementação das políticas culturais para os povos indígenas;

Art. 232. No que se refere à propriedade e direitos autorais de obras de natureza cultural dos povos indígenas, disposto neste capítulo, aplicam-se os artigos do Capítulo II (Da Propriedade Intelectual) e do Capítulo III (Do Direito Autoral);

**TÍTULO VIII - Das Normas penais e processuais¹⁷
CAPÍTULO I - Dos princípios**

Art. 233. Serão respeitadas as resoluções de conflitos das comunidades indígenas realizadas entre seus membros e de acordo com seus usos, costumes e tradições, inclusive se resultarem em sanções ou absolvições.

Art. 234. Aos juízes federais compete julgar a disputa sobre direitos indígenas, assim considerada, na esfera criminal, as ações em que o indígena figure como autor ou réu.

Art. Durante o procedimento criminal instaurado para apurar condutas praticadas pelo indígena, o juiz deverá considerar suas peculiaridades culturais e o respeito a seus usos e costumes.

§1º. As peculiaridades culturais do réu e a observância de seus usos e costumes deverão ser aferidas mediante a realização de perícia antropológica.

§2º. É direito do indígena ter a presença de representante do órgão indigenista federal, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, e nos demais casos, a sua comunicação expressa.

¹⁷ Proposta de redação apresentada pelo Grupo de Trabalho e não debatida na 9ª Reunião Ordinária da CNPI.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§3º. Recebida a denúncia, o juiz deverá determinar a realização da perícia antropológica.

Art. 235. Durante a realização de audiência, é direito do indígena ser assistido por intérprete quando não falar ou compreender plenamente a língua nacional oficial.

Parágrafo único. O interprete poderá ser indicado pelas partes ou nomeado pela autoridade judicial.

Art. 236. A ação penal, nos crimes praticados por indígenas contra indígenas, será publica condicionada a representação do ofendido.

Art. 237. O juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente foi indígena.

Art. 238. O juiz, ao fixar a pena por infração cometida por indígena, além de observar o disposto no art. 68 do Decreto-lei, 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, deverá considerar a sanção aplicável pela comunidade indígena, podendo, inclusive, deixar de aplicar pena quando considerar que aquela foi suficiente para a reprovação do delito.

Art. 239. Condenado o indígena por infração penal o juiz considerará, na aplicação da pena, as peculiaridades culturais do réu e as circunstâncias do cometimento do crime.

§1º. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, na terra indígena ou no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

§2º. Se o juiz fixar o regime inicial fechado, o indígena deverá cumprir a pena em estabelecimento distinto dos não-indígenas, em respeito aos seus usos e costumes.

§3º. O juiz deverá adequar a pena restritiva de direito aplicada ao indígena à sua realidade e à cultura de sua comunidade indígena.

Art. 240. Não há crime se o agente indígena pratica o fato em razão dos valores culturais de seu povo, e de acordo com suas instituições internas, verificadas por estudo antropológico. ou

Art. É isento de pena o indígena que pratica o fato em função dos valores culturais de seu povo.

Art. 241. A Procuradoria Geral Federal prestará a assistência jurídica criminal quando solicitada por indígena ou comunidade (Em supenso)



Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 242. A Procuradoria Geral Federal criará câmara de coordenação e especialização da matéria indígena, de modo a formar e manter em seus quadros Procuradores Federais especialistas no assunto. (Em supenso)

Art. 243. Aplicam-se os prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, nas ações cíveis, e em dobro, para todos os atos, nas ações penais, quando envolver interesses indígenas, individual ou coletivo, sejam os indígenas defendidos por advogado público ou constituído (Em supenso)

§1º. Será pessoal a intimação nas ações a que se refere o caput.

CAPÍTULO III – Dos crimes contra os indígenas
[Proposta do GT: exclusão na íntegra]

Art. 153 – Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três a doze anos.

Art. 154 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena: reclusão, de três a doze anos.

§1º - Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois a oito anos.

§2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio local ou parcial;

II – adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III – efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 155 – Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - reclusão de dez a vinte anos.

Art. 156 – Utilizar o indígena ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena – detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

§1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena – detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.

Art. 157 – Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena – multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 158 – Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena – multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 159 – Proporcionar, mediante fraude ou ardid, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.



**Comissão Nacional de Política Indigenista
9ª Reunião Ordinária
28 a 30 de abril de 2009
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 160 – Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena – detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 161 – Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena – detenção, de seis meses a um ano e multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 162 – As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 163 – A prática de ato de discriminação ou preconceito contra indígenas constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 164 – O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 165 – Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica.